

O CIDADÃO-ESPANTALHO – A RECORRIBILIDADE COMO GARANTIA CONSTITUCIONAL ESQUECIDA

Murillo Gutier

O CIDADÃO-ESPANTALHO – A RECORRIBILIDADE COMO GARANTIA CONSTITUCIONAL ESQUECIDA	1
1. O ESPANTALHO DE PORTINARI: A FORMA DA DEFESA SEM A SUA FORÇA	1
2. UM PASSO HISTÓRICO PARA TRÁS: DO IMPÉRIO DE 1824 À ATROFIA ATUAL	2
3. O ESPANTALHO DE PORTINARI E A RECORRIBILIDADE	2
4. A PALAVRA "RECURSOS" E O LITERALISMO DE CONVENIÊNCIA	2
5. POR QUE RECORRER: A DESCONFIANÇA CIVILIZADA DIANTE DO PODER DE JULGAR	3
6. UMA ENGENHARIA INTEIRA VOLTADA AO REEXAME: A ESTRUTURA COMO ARGUMENTO	3
7. OS RECURSOS EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL: REQUISITOS CONSTITUCIONALMENTE FECHADOS	4
8. DIREITO AO DUPLO PRONUNCIAMENTO COMO FACULDADE DO JURISDICIONADO	4
9. O PACTO DE SAN JOSÉ E O NÓ CONSTITUCIONAL DO DUPLO GRAU PENAL	4
10. O DETALHE TÉCNICO QUE O STF PARECE IGNORAR QUANTO A SI MESMO	5
11. NEM ABSOLUTO, NEM INEXISTENTE: A RECORRIBILIDADE ADEQUADA	5
12. QUANDO O JULGAMENTO NASCE NO ÁPICE: COMPETÊNCIA SEM CONTRASTE	6
13. O PROCESSO É UM SISTEMA: MEXER NUMA PEÇA ABALA AS OUTRAS	6
14. A FÓRMULA HONESTA	6
• <i>Lógica do tema (a recorribilidade adequada como garantia constitucional)</i>	7
• <i>Quadro Sinótico</i>	7
• <i>Tabela de Precedentes (STF e STJ)</i>	10
• <i>Referências</i>	11

1. O espantalho de Portinari: a forma da defesa sem a sua força

Em 1959, um espantalho ganhou tinta e tela: um vulto sem rosto, braços abertos, fincado no campo, vestido com farrapos que simulam um corpo inexistente. Foi posto ali para guardar a lavoura e, no entanto, nada guarda. Intimida pela aparência, jamais pela potência. Aos pássaros basta um instante de lucidez para flagrar a impostura, e o boneco se mostra pelo que sempre foi: figura muda diante de uma força que não detém. Há nele um traço trágico, pois exhibe o **gesto da defesa** sem a substância que a sustentaria.

Recordei dessa imagem ao reencontrar, mais uma vez, a sentença lapidar de que "não existe princípio constitucional do duplo grau de jurisdição" - frase atribuída ao Ministro Alexandre de Moraes e proferida com aquela ênfase de quem encerra o debate justamente onde ele deveria nascer. O enunciado tem efeito sonoro, sobretudo dito do alto de uma cadeira do Supremo. Acontece que **efeito não é argumento**, e cargo não é demonstração. Num Estado de Direito, a dogmática constitucional não foi inventada para destravar o poder, e sim para refreá-lo. O que incomoda na frase não é o que ela diz - é o que ela, calada, libera.

2. Um passo histórico para trás: do Império de 1824 à atrofia atual

Convém um pequeno desvio histórico, daqueles que costumam embaraçar quem prefere a frase de efeito ao registro documental. O art. 158 da **Constituição do Império de 1824** consagrava, em termos textuais e inequívocos, a garantia absoluta do duplo grau de jurisdição, permitindo que a causa fosse sempre apreciada, à vontade da parte, pelo então Tribunal da Relação - depois de Apelação e, hoje, de Justiça. Estava ali, em pleno século XIX, a regra da garantia absoluta ao reexame da decisão judicial (Cf. Nery, 2018).

As Constituições republicanas que se seguiram afrouxaram esse desenho. Limitaram-se a mencionar a existência de tribunais e a conferir-lhes competência recursal, deixando o duplo grau implícito, e não mais como direito subjetivo absoluto e textualmente fincado. A diferença é sutil, mas decisiva: uma coisa é dispor sobre garantia constitucional absoluta; outra, conviver com mera previsão estrutural a partir da qual a recorribilidade se deduz por interpretação sistemática (Cf. Nery, 2018). Daí ao salto que sustenta o duplo grau não exista de modo algum vai, contudo, uma distância intransponível - distância que o Ministro, com desenvoltura impressionante, atravessa numa única frase.

3. O espantinho de Portinari e a recorribilidade

Sejamos generosos com a parcela acertada do raciocínio ministerial. É verdade incontestável que a Constituição de 1988 não consagra um duplo grau total, universal, aplicável como carimbo a toda e qualquer hipótese processual. Existem competências originárias, foros por prerrogativa de função, julgamentos que já brotam no ápice da estrutura judiciária. Justamente porque inexistente garantia constitucional absoluta - e sim previsão estrutural -, o legislador infraconstitucional pode, validamente, limitar o direito de recurso em situações específicas, como a vedação de apelação nas execuções fiscais de valor inferior a 50 OTNs (art. 34 da LEF), ou a irrecorribilidade dos despachos (art. 1.001 do CPC). Esses dispositivos resistem ao crivo constitucional precisamente porque não há garantia absoluta a violar (Cf. Nery, 2018).

Eis, no entanto, o salto mortal sem rede: do exato "o duplo grau não é absoluto" desliza-se para o disparatado "o duplo grau não existe". Uma afirmação é técnica; a outra, mero gesto de autoridade. Sustentar que a garantia comporta exceções é dogmática elementar; decretar que ela carece de qualquer densidade constitucional é confundir a régua com a tesoura. E é nessa fronteira, tão sutil que se atravessa sem perceber, que o cidadão começa a ser convertido em **boneco de palha**.

4. A palavra "recursos" e o literalismo de conveniência

O art. 5º, LV, não está ali para enfeitar o texto constitucional. Ele assegura, a litigantes e acusados, o contraditório e a ampla defesa "com os meios e recursos a ela inerentes". E, convém repetir a quem leu depressa, "recursos" nesse dispositivo não significa verba, dotação orçamentária ou caixa: significa **instrumento processual de reação, impugnação e controle de decisões judiciais**. Como o art. 5º é justamente o coração dos direitos fundamentais de matriz liberal, retirar dali o sentido processual do termo é abrir mão de um direito fundamental

por pura desatenção semântica - operação que beira o vandalismo hermenêutico (Cf. Gutier-Gutier, 2020).

A operação seria cômica não fosse perigosa. Defesa sem meios de reação é teatro; e teatro montado no campo, diante da lavoura, tem nome consagrado: espantalho. Quando um intérprete reduz o vocábulo constitucional a um detalhe decorativo, ele não está apenas sendo descuidado com a gramática - está, com elegância retórica, retirando da garantia exatamente aquilo que a tornaria operante (Cf. Rossi, 2024).

5. Por que recorrer: a desconfiança civilizada diante do poder de julgar

Há uma tese doutrinária que ilumina a razão de tudo isso importar. Ela recusa a leitura preguiçosa segundo a qual a garantia seria simples apêndice do direito que protege. A garantia possui **autonomia funcional**: atua diretamente como freio contra o arbítrio, isto é, contra o exercício do poder fora dos limites da competência conferida. E o arbítrio nasce precisamente quando o Estado ultrapassa esse contorno (Cf. Rossi, 2024).

Traduzindo para o nosso terreno: o recurso não existe porque o jurisdicionado seja birrento, mas porque o juiz é falível. Existe porque julgar é ato humano, sujeito a erro, paixão e cansaço, e porque o processo não pode degenerar em monólogo de quem detém a última palavra. A recorribilidade é, no fundo, uma técnica de **desconfiança civilizada** diante do poder de decidir - e desconfiar do poder não é uma neurose do sistema, e sim a própria vocação de uma Constituição forjada contra o autoritarismo (Cf. Rossi, 2024).

6. Uma engenharia inteira voltada ao reexame: a estrutura como argumento

Há um detalhe que a frase do Ministro silencia com conveniência notável: a Constituição não se limita a mencionar recursos - ela ergue tribunais inteiros em torno deles. O próprio Supremo detém competência recursal ordinária e extraordinária (art. 102, II e III); o Superior Tribunal de Justiça responde pelo recurso especial (art. 105); o Tribunal Superior do Trabalho julga recursos do mundo trabalhista; o Tribunal Superior Eleitoral, os da Justiça Eleitoral; os tribunais regionais federais e estaduais, as apelações. Se o constituinte montou toda uma arquitetura voltada ao reexame, o reexame é **valor estruturante**, não acidente ornamental, e dessa estrutura constitucional extrai-se, com naturalidade, a garantia de impugnação das decisões judiciais (Cf. Gutier-Gutier, 2020).

Acrescente-se a velha lógica dos **poderes implícitos**: quem confere os fins concede também os meios. Prevista a revisão como função orgânica do sistema, e construído todo um edifício para realizá-la, presume-se o direito de provocá-la. Seria simplesmente absurdo distribuir competência recursal a tantos órgãos e, em paralelo, sustentar que ninguém tem direito de acioná-los (Cf. Gutier-Gutier, 2020). Curioso, no entanto, como essa mesma lógica costuma ser pródiga quando serve para alargar competências estatais e, de repente, miserável quando se trata de reconhecer garantias do cidadão (Cf. Rossi, 2024).

7. Os recursos extraordinário e especial: requisitos constitucionalmente fechados

Há um corolário pouco celebrado da ausência de garantia constitucional absoluta do duplo grau, mas que merece destaque, porque desmonta uma confusão recorrente. Se a Constituição não impõe duplo grau universal, ela tampouco autoriza o legislador infraconstitucional a inventar restrições ao cabimento dos recursos especial e extraordinário além daquelas que ela mesma fixou. Os requisitos desses recursos estão integralmente no texto constitucional (arts. 102, III, e 105, III), e somente esses requisitos podem ser exigidos do recorrente para que tais apelos sejam conhecidos. Qualquer barreira adicional construída por lei ordinária seria, por simetria, inconstitucional - e foi exatamente o que ocorreu, no passado, com a tentativa de ressuscitar, por via transversa, a antiga arguição de relevância da questão federal (Cf. Nery, 2018).

A própria **repercussão geral**, criada pela EC 45/2004 como filtro do recurso extraordinário, precisou vir por emenda constitucional, justamente porque limitar o acesso ao STF reclama autorização da própria Constituição. A lição é eloquente: enquanto o legislador pode disciplinar e racionalizar o sistema recursal, não lhe é dado fechar as portas dos tribunais superiores ao seu bel-prazer. E, do outro lado da gangorra, os poderes do relator para decidir monocraticamente sobre admissibilidade ou mérito (CPC, arts. 932 e 1.021) também sobrevivem ao teste constitucional, porque a Constituição não exigiu que tais recursos fossem julgados, *de saída*, por órgão colegiado - e o agravo interno preserva o controle pelo colegiado quando a parte queira (Cf. Nery, 2018).

8. Direito ao duplo pronunciamento como faculdade do jurisdicionado

Convém, ainda, recordar a distinção que o ministro parece esquecer: o recurso é **direito, e não dever**. Significa dizer que o duplo grau opera como uma **faculdade processual** que assiste à parte, exercitável conforme sua conveniência e estratégia, e jamais como obrigação ou ônus de movimentar a máquina judiciária. O jurisdicionado tem a prerrogativa - não a imposição - de ver seu caso submetido a um segundo pronunciamento por órgão diverso e, em regra, hierarquicamente superior. Negar essa prerrogativa não economiza tempo do Judiciário: economiza obrigação de justificar-se (Cf. Gutier-Gutier, 2020).

Daí decorre a tese que defendemos: muito embora a doutrina majoritária ainda repita, como mantra, que o duplo grau não seria garantia constitucional, há fundamento textual direto (o art. 5º, LV, e seu vocábulo "recursos") e fundamento sistêmico (a arquitetura dos arts. 102 e seguintes da Constituição) para sustentar exatamente o contrário. Não custa lembrar: o art. 5º é o núcleo das liberdades fundamentais; tratar "recursos" ali como mera figura de retórica seria mutilar o próprio catálogo de direitos individuais (Cf. Gutier-Gutier, 2020).

9. O Pacto de San José e o nó constitucional do duplo grau penal

Há, ainda, um capítulo que o entusiasta da frase ministerial costuma evitar: o **Pacto de San José da Costa Rica**, do qual o Brasil é signatário e que ingressou no ordenamento doméstico em 1992. O art. 8.2, "h", do tratado é cristalino ao assegurar a toda pessoa acusada de delito o "direito de recorrer da sentença a juiz ou tribunal superior". Estabelece-se aí, ao

menos em matéria penal, uma garantia internacional ao duplo grau de jurisdição que dialoga diretamente com a ordem constitucional brasileira (Cf. Nery, 2018).

O STF, no julgamento do *leading case* sobre o tema, conferiu ao Pacto o *status* de norma ordinária infraconstitucional, recusando a tese de que o tratado erigiria o duplo grau a garantia fundamental absoluta. A doutrina mais garantista criticou essa solução, sustentando que os tratados internacionais sobre direitos humanos, à luz do art. 5º, §§ 2º e 3º, da CF, ingressam no direito interno com hierarquia constitucional. Há ainda uma terceira leitura - mais matizada - segundo a qual a garantia convencional, conjugada com a estrutura da Constituição, alcança plenamente o processo penal, mas não se transporta de modo automático ao processo civil ou trabalhista (Cf. Nery, 2018). Seja qual for a posição adotada, o que jamais se sustenta é a frase rasa de que o duplo grau, na esfera penal e em pleno século XXI, simplesmente não existe.

10. O detalhe técnico que o STF parece ignorar quanto a si mesmo

Há ainda um deslize técnico que merece registro, e que tem mais a ver com vaidade dogmática do Supremo do que com qualquer Ministro em particular. O STF, com regularidade preocupante, declara "não conhecer" do recurso extraordinário quando, na verdade, julga seu próprio mérito - confundindo, no plano teórico, juízo de admissibilidade com juízo de provimento. Quando o tribunal afirma que não há violação à norma constitucional invocada pelo recorrente, está julgando o **mérito** do recurso (não-provimento), e não declarando sua **inadmissibilidade**. A distinção parece preciosismo de manual, mas tem consequências práticas relevantes para o sistema recursal (Cf. Nery, 2018). Cabe a indagação retórica: se o tribunal confunde tecnicamente categorias tão elementares quanto admissibilidade e mérito, dá para confiar nele para distinguir, com a sutileza necessária, "não absoluto" de "não existente"?

11. Nem absoluto, nem inexistente: a recorribilidade adequada

Aqui reside o ponto mais refinado de toda a discussão, aquele que faltava ao debate. O duplo grau, ao menos na esfera cível, talvez nem precise ser rotulado de "garantia implícita" em sentido estrito. Compreende-se melhor como **garantia ampliada do contraditório**, isto é, como desdobramento do alargamento do âmbito de proteção de uma garantia expressa, a do art. 5º, LV (Cf. Rossi, 2024).

A consequência desarma o falso dilema. A Constituição não precisa repetir a etiqueta "princípio do duplo grau" para resguardar a substância: a garantia se reconstrói a partir do texto que já promete defesa com meios e recursos. Desaparece, então, a escolha simplória entre dois extremos - duplo grau absoluto de um lado, inexistência da recorribilidade do outro. A posição correta é intermediária e mais exigente: há uma garantia de **recorribilidade adequada**, cuja extensão varia conforme a causa, a decisão e o desenho de competências. Ela nem sempre assegura uma apelação a outro tribunal, mas impede que a jurisdição se exerça como decisão blindada contra qualquer controle (Cf. Rossi, 2024).

12. Quando o julgamento nasce no ápice: competência sem contraste

"E a competência originária do Supremo?", dirão os defensores da frase, como quem joga uma carta decisiva. Pois é justamente aí que o espantalho mais assombra. Que um processo nasça no topo pode até excepcionar o modelo clássico "juiz - tribunal", mas exceção não é salvo-conduto. Quando o julgamento principia no ápice, o problema constitucional não evapora - ele se agrava, porque, quanto mais elevado o órgão, maior o ônus de justificar-se.

Há para isso uma expressão precisa: **competência imprópria**. O poder é legítimo enquanto competência delimitada; exercido fora de seus contornos, transmuta-se em arbitrariedade, e diante de um poder sem contraste impõe-se a garantia capaz de reequilibrá-lo (Cf. Rossi, 2024). Uma jurisdição sem impugnação adequada converte competência em autoridade incontestável, e a decisão deixa de ser ato fiscalizável para virar pronunciamento quase soberano. O juiz, ainda que Ministro, não é soberano. O tribunal, ainda que supremo, não paira acima da Constituição. Numa República, competência sem controle é arbítrio de toga - e batizar isso de teoria é o que se vem chamando, com toda a razão, de **ministrocracia** (Cf. Rossi, 2024).

13. O processo é um sistema: mexer numa peça abala as outras

Costuma-se esquecer de um efeito colateral. O processo não é uma garantia avulsa, e sim uma instituição feita de peças que se sustentam mutuamente - contraditório, ampla defesa, juiz natural, devido processo, fundamentação, imparcialidade, publicidade, recorribilidade. Mexer em uma delas abala as demais. Restringir o recurso jamais é gesto neutro: repercute sobre todo o equilíbrio do sistema (Cf. Rossi, 2024).

Nada disso, evidentemente, equivale a endossar o sentimentalismo recursal de quem reclama novo julgamento a cada contrariedade. O abuso existe, a litigância protelatória existe, a manipulação dos recursos existe. Só que essas patologias se curam com **técnica** - filtros de admissibilidade, repercussão geral, repetitivos, sistema de precedentes, multas processuais - , jamais com a negação da garantia. Tratar a recorribilidade como doença é o equivalente jurídico de confundir o remédio com a enfermidade (Cf. Rossi, 2024).

14. A fórmula honesta

No fim, a tela diz o que os autos calam. Negar densidade constitucional à recorribilidade não deixa o cidadão sem nada: deixa-o com um espantalho - a aparência da defesa fincada diante de um poder que segue intocado, os braços abertos numa reação que nunca chega. A Constituição de 1988 não foi escrita para fabricar bonecos de palha; foi escrita, a partir de uma matriz antiautoritária, para produzir defensores reais. Por isso a fórmula honesta jamais poderia ser "o duplo grau não existe". A fórmula honesta cabe numa linha: **o duplo grau não é absoluto, mas a recorribilidade adequada tem assento constitucional, e nenhum poder de julgar - por mais alto que seja o estrado - escapa de algum contraste** (Cf. Rossi, 2024; Gutier-Gutier, 2020; Nery, 2018).

"As pessoas repetem, repetem, repetem", lamentou o Ministro. Talvez. Mas há repetições que são vício e há repetições que são vigília. Recordar que todo poder precisa de controle não

é cacoete de manual - é a única coisa que separa um cidadão de um boneco de palha. E quando a interpretação constitucional empobrece a garantia, o que costuma enriquecer, quase sempre, é o poder. Curioso retrocesso, aliás: o Império de 1824 garantia, em termos absolutos, aquilo que a República de 1988 hesita em reconhecer sequer em termos relativos.

- **Lógica do tema (a recorribilidade adequada como garantia constitucional)**

A chave de leitura é mais simples do que o debate público sugere e, por isso mesmo, costuma ser atropelada. O raciocínio do Ministro acerta na premissa e erra na conclusão: parte de "o duplo grau não é absoluto" - o que é correto, basta lembrar que o art. 158 da Constituição de 1824 consagrava garantia absoluta e que as Constituições republicanas, desde então, optaram pela previsão estrutural implícita - para chegar a "o duplo grau não existe", o que é um salto retórico sem amparo dogmático. Entre os dois extremos há uma posição intermediária, mais sofisticada e mais defensável: a de uma recorribilidade adequada, extraída diretamente do art. 5º, LV, da Constituição, em que a palavra "recursos" designa instrumento processual de impugnação, e não verba. A defesa só é real quando vem acompanhada dos meios de reação, e o art. 5º - núcleo dos direitos fundamentais - não pode ser lido de modo a esvaziar exatamente o que ali se promete. A esse fundamento textual soma-se o fundamento estrutural: a Constituição organiza tribunais inteiros em torno do reexame (arts. 102, 105 e correspondentes para a Justiça do Trabalho, Eleitoral e demais), e, pela lógica dos poderes implícitos, quem distribui competência recursal a tantos órgãos forçosamente reconhece o direito de provocá-los. Daí decorre o direito ao duplo pronunciamento, que opera como faculdade processual - direito do jurisdicionado, não obrigação. Soma-se ainda o reforço convencional: o Pacto de San José da Costa Rica (art. 8.2, "h") assegura, expressamente em matéria penal, o direito de recorrer da sentença a juiz ou tribunal superior, e esse reforço, conjugado ao art. 5º, §§ 2º e 3º, da CF, opera como camada adicional de proteção. Quanto mais alto o órgão julgador, maior - e não menor - o ônus de submeter-se a algum contraste; do contrário, competência delimitada degenera em autoridade incontestável, fenômeno apelidado de ministocracia. Os abusos do sistema recursal são reais, mas se corrigem por técnica (filtros, repercussão geral, repetitivos, precedentes), nunca pela amputação da garantia. Em síntese: a recorribilidade é uma técnica de desconfiança civilizada diante do poder de julgar, e desconfiar do poder é a razão de existir de uma Constituição antiautoritária.

- **Quadro Sinótico**

Tema	Explicação do instituto
Duplo grau na Constituição de 1824	O art. 158 da Constituição do Império consagrava, em termos textuais, a garantia absoluta do duplo grau, permitindo que a causa fosse sempre apreciada pelo Tribunal da Relação à vontade da parte; trata-se do único momento na história

	constitucional brasileira em que houve consagração textual e absoluta da garantia.
Duplo grau nas Constituições republicanas	A partir de 1891, as Constituições republicanas substituíram a garantia absoluta pela mera previsão estrutural, mencionando a existência de tribunais e conferindo-lhes competência recursal sem erigir o duplo grau a direito subjetivo absoluto; daí decorre toda a controvérsia atual.
Duplo grau de jurisdição	Possibilidade de reexame integral da decisão por órgão diverso e hierarquicamente superior ao que a proferiu; não é absoluto na ordem de 1988, pois comporta exceções constitucionais (competências originárias e foro por prerrogativa de função).
Recorribilidade adequada	Posição intermediária entre o duplo grau absoluto e a sua negação; garante que toda decisão jurisdicional admita algum mecanismo de contraste, com extensão variável conforme a causa, a decisão e o desenho de competências.
Art. 5º, LV, da CF/88	Assegura contraditório e ampla defesa "com os meios e recursos a ela inerentes"; o termo "recursos" designa instrumentos processuais de reação e controle, não verba orçamentária - e como o art. 5º é o núcleo dos direitos fundamentais, sua leitura literal e protetiva é dogmaticamente devida.
Garantia ampliada do contraditório	Fundamento da recorribilidade; deriva do alargamento do âmbito de proteção de uma garantia expressa, dispensando a Constituição de repetir o rótulo "princípio do duplo grau" para proteger a substância.
Autonomia funcional da garantia	A garantia não é mero apêndice do direito; atua diretamente como freio contra o arbítrio, isto é, contra o exercício do poder fora dos limites de sua competência.
Competência imprópria	Poder exercido além dos contornos atribuídos; converte-se em arbitrariedade e, por isso, exige garantia que o reequilibre, sob pena de transformar competência em autoridade soberana.
Poderes implícitos	Princípio segundo o qual quem confere os fins concede os meios; prevista a revisão como função do sistema, e erguidos tribunais para realizá-la, presume-se o direito de provocá-la -

	lógica que deve servir também às garantias, e não só à ampliação de poderes estatais.
Estrutura constitucional do Judiciário	Os arts. 102, II e III; 105; 108; 111-A; 119, II; e correlatos organizam toda uma engenharia voltada ao reexame (STF, STJ, TST, TSE, TRFs, TJs); o reexame é, portanto, valor estruturante do sistema, e não acidente decorativo.
Direito ao duplo pronunciamento	Faculdade processual do jurisdicionado de ter o caso apreciado por dois órgãos judiciais distintos; o recurso é direito, e não dever, podendo ser exercido conforme conveniência e estratégia da parte.
Limites infraconstitucionais ao duplo grau	Justamente porque inexiste garantia absoluta, o legislador pode validamente restringir o direito de recurso em hipóteses específicas (LEF, art. 34; CPC, art. 1.001), sem afronta à Constituição.
Requisitos constitucionais dos recursos excepcionais	Os recursos especial e extraordinário (arts. 102, III, e 105, III) têm seus requisitos integralmente fixados pela Constituição; o legislador infraconstitucional não pode acrescentar barreiras de cabimento sem autorização constitucional - daí a EC 45/2004 ter sido necessária para instituir a repercussão geral.
Pacto de San José da Costa Rica (art. 8.2, "h")	Tratado internacional de que o Brasil é signatário, garante a toda pessoa acusada de delito o direito de recorrer da sentença a juiz ou tribunal superior; o STF lhe conferiu <i>status</i> infraconstitucional, posição criticada pela doutrina garantista que defende a hierarquia constitucional dos tratados de direitos humanos (CF, art. 5º, §§ 2º e 3º).
Distinção admissibilidade × mérito nos recursos excepcionais	Intempestividade e não-cabimento são causas de inadmissibilidade (não-conhecimento); a improcedência ou improvimento, ao contrário, é juízo de mérito - distinção tecnicamente clara, mas frequentemente confundida pelo STF, que "não conhece" quando, na verdade, julga o mérito.
Ministrocracia / arbítrio de toga	Designa o exercício de competência judicial sem controle adequado, em que a decisão se torna pronunciamento quase soberano; numa República, competência sem contraste é arbítrio.
Patologias recursais	Litigância protelatória, abuso e manipulação de recursos; corrigem-se por técnica (filtros de admissibilidade,

	repercussão geral, repetitivos, precedentes e multas), jamais pela negação da garantia.
Unidade do processo	O processo é instituição composta de peças interdependentes (contraditório, ampla defesa, juiz natural, devido processo, fundamentação, imparcialidade, publicidade, recorribilidade); restringir uma abala o equilíbrio do todo.

- **Tabela de Precedentes (STF e STJ)**

Item	Explicação do precedente
RHC 79.785/RJ (STF)	Tribunal Pleno; Rel. Min. Sepúlveda Pertence; j. 29/03/2000 (DJ 22/11/2002; RTJ 183/1010). <i>Leading case</i> sobre o tema, em ação penal originária do TJRJ. <i>Ratio decidendi</i> : embora reconheça o duplo grau como "possibilidade de um reexame integral da sentença de primeiro grau, confiado a órgão diverso e de hierarquia superior", o STF firmou que "a Constituição - na linha de suas antecedentes republicanas - efetivamente não erigiu o duplo grau de jurisdição em garantia fundamental". O tribunal apreciou o Pacto de San José da Costa Rica em toda a sua plenitude, conferindo-lhe, contudo, <i>status</i> de norma ordinária infraconstitucional. Decisão por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Carlos Velloso (que sustentavam, em voto dissidente, a consagração do duplo grau como direito fundamental decorrente da ordem jurídico-constitucional).
AI 601.832 AgR/SP (STF)	2ª Turma; Rel. Min. Joaquim Barbosa; j. 17/03/2009 (DJe 03/04/2009). <i>Ratio decidendi</i> : ainda que internalizado pela Convenção Americana de Direitos Humanos, o duplo grau não tem natureza absoluta; a própria Constituição prevê exceções, e a EC 45/2004 não criou nova modalidade de recurso inominado destinada a conferir-lhe eficácia plena. Precedente frequentemente invocado para sustentar a tese restritiva.
HC 88.420/PR (STF)	1ª Turma; Rel. Min. Ricardo Lewandowski; j. 17/04/2007. <i>Ratio decidendi</i> : revela tendência mais garantista quanto ao direito ao recurso, sem, contudo, elevar o duplo grau à condição de garantia constitucional plena; importante por demonstrar que a posição do STF não é monolítica nem inteiramente refratária à dignidade constitucional da recorribilidade.

<p>ADPF 167/DF (STF)</p>	<p>Decisão posterior que reafirma o entendimento do RHC 79.785/RJ: o duplo grau de jurisdição não configura garantia prevista na Constituição da República, traduzindo escolha política do legislador; cita expressamente os precedentes HC AgR (Min. Luiz Fux, 1ª T., 02/06/2017), RE AgR (Min. Dias Toffoli, 2ª T., 09/12/2016) e o próprio RHC 79.785. <i>Ratio</i>: à falta de órgãos jurisdicionais <i>ad quem</i> indispensáveis a viabilizar a aplicação do princípio do duplo grau nos processos de competência originária dos Tribunais, segue-se a incompatibilidade com a Constituição da aplicação da norma internacional invocada.</p>
<p>Orientação do STJ (Turmas criminais e cíveis)</p>	<p>Ex.: AgRg no HC, 5ª e 6ª Turmas. <i>Ratio decidendi</i>: o princípio do duplo grau, "por sua natureza, não é absoluto"; assegura a possibilidade de revisão das decisões judiciais, em regra, por órgão de hierarquia superior, ressalvadas as competências originárias dos tribunais. O STJ acompanha a linha fixada pelo STF no RHC 79.785/RJ, reconhecendo a recorribilidade como regra geral, sujeita às exceções constitucionalmente previstas, mas tratando o duplo grau como princípio relativo, e não como direito absoluto.</p>

- **Referências**

GUTIER, Murillo; GUTIER, Santo. **Manual de Direito Processual Civil**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo na Constituição Federal**: processo civil, penal e administrativo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

ROSSI, Fernando Fonseca. **Por uma criteriologia das garantias fundamentais implícitas na Constituição Brasileira de 1988**: uma análise em prol da cidadania. 2024. 245 f. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade de Ribeirão Preto, Ribeirão Preto, 2024.